



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1304, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

Minuta

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* Incide também nas penas dos crimes previstos nesta Lei o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“**Art. 3º** .....

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

*Parágrafo único.* O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.” (NR)

“**Art. 17.** A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

- I – o valor da vantagem econômica auferida;
- II – a extensão do dano ambiental causado;
- III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“**Art. 19.** A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“**Art. 21.**.....  
.....

*Parágrafo único.* Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.” (NR)

“**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“**Art. 54.**.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.



§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), trouxe inegável avanço na proteção do meio ambiente. Como bem diz o texto constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225). Sua proteção, portanto, não pode ficar circunscrita à boa vontade dos administradores ou do cidadão comum, mas reclama uma opção fundamental, porque calcada em um princípio igualmente fundamental e inalienável. Justifica-se assim a incidência da norma penal, de modo a tutelar o bem jurídico – o meio ambiente –, a qual deve ser considerada a *ultima ratio* em se tratando de direito penal ambiental.

Decorridas mais de duas décadas desde sua sanção, a citada lei, não obstante os infindáveis benefícios que acarretou, tem enfrentado algumas dificuldades, tanto de interpretação quanto de efetividade. A crítica mais comumente desferida recai sobre as penas estipuladas, consideradas por demais brandas e, por isso, incapazes de inibir as condutas delituosas. Isso é ainda mais expressivo e exato quando o agente delituoso é pessoa jurídica de significativa capacidade financeira e as multas a ele aplicadas, em seu grau máximo, são percebidas como insignificantes.

Nossa proposição legislativa visa, sobremaneira, corrigir essas distorções. Se o objetivo da sanção penal é coibir o comportamento censurado, a mesma deve se revelar eficaz, sob pena de cair no ridículo. Por isso, efetuamos alterações ao longo do texto legal no sentido de tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente.

Podemos antever os contra-argumentos: muitos dirão que não basta o endurecimento da lei, mas a sua efetiva aplicação. Outros ponderarão que o caminho é a conscientização, não a penalização. São evidentemente de diversas fontes as contribuições necessárias à efetiva proteção ambiental, dada a complexidade do tema. Nenhuma abordagem poderia reclamar para si a exclusividade ou a universalidade resolutiva. Diversas aproximações são necessárias, pois abordam, cada uma, determinado aspecto do problema. Por



isso, reconhecemos como positivo, embora não suficiente, o endurecimento das sanções, o que não impede e nem exclui outras contribuições que se possam fazer.

E, de fato, nossa preocupação não se resume a isso. Tem-se apontado igualmente que os valores arrecadados com multas e prestações pecuniárias previstas na LCA não são revertidos a um fundo ou a algum propósito de natureza ambiental, o que se constitui, segundo essa tese, em flagrante desvio de finalidade. De fato, uma lei penal não tem a pretensão de arrecadar recursos financeiros. Porém, se o faz, mais sentido haveria se esse montante fosse revertido, de alguma maneira, ao bem jurídico que a norma pretende tutelar. Por isso, propomos que, em vez de destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, esses valores sejam revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No art. 2º, incluímos um parágrafo único para deixar explícito que incide nas penas dos crimes da LCA o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Com isso, pretendemos deixar clara a responsabilidade penal que já é prevista no tipo penal do § 3º do art. 54 da LCA.

Outra modificação necessária é assegurar a reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente. Ademais, a reparação do dano precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao *status quo ante*.

Para tanto, propomos ainda a substituição, no art. 19, da expressão “montante do prejuízo causado” por “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente”, pois esta última tem maior rigor científico. Além disso, há um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.

No art. 54, procuramos agravar as penas dos crimes de poluição, principalmente em razão das recentes tragédias ocorridas nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. Não se pode admitir que crimes como esses recebam benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995). Ademais,



alteramos o § 3º para deixar claro que incide no crime quem, independentemente de qualquer exigência da autoridade competente, deixe de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Em suma, procuramos incorporar à Lei de Crimes Ambientais alterações percebidas como necessárias à sua maior efetividade. Estamos cientes de que não esgotamos as modificações que deveriam ser feitas. Para tanto, haveríamos que alavancar uma empreitada hercúlea que, por tamanha envergadura, teria reduzida probabilidade de êxito. Preferimos, em vez disso, efetuar pequenos, porém significativos ajustes que, se aprovados – como esperamos – constituirão um passo definitivo em vista da segurança ambiental de que nosso País precisa. Em outras palavras, propomos uma redação que abra caminhos para outras alterações igualmente necessárias.

Submeto, pois, a presente proposição a esta colenda Casa Legislativa, na esperança de obter de meus pares o apoio a tão valiosa pretensão.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



SF/19508.50836-42

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;  
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
  - artigo 89
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;  
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - artigo 2º
  - artigo 3º
  - artigo 12
  - artigo 17
  - artigo 18
  - artigo 19
  - artigo 21
  - artigo 24
  - artigo 54